



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.100229/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.528 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente MAGIO COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE PAGAMENTOS EFETUADOS NO SISTEMA NORMAL E OS DÉBITOS GERADOS NO SIMPLES NACIONAL.

Cabe o indeferimento da manifestação de inconformidade quanto à exclusão do Simples Nacional, no caso de não regularização de débitos.

Inexiste a compensação automática dos pagamentos efetuados na sistemática normal no período em que se aguardava a decisão administrativa de reinclusão no sistema favorecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2/4) quanto à exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN, com efeitos a partir de 01/01/2011, comunicada por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/Recife N.º 428017, de 1º de setembro de 2010 (fl. 16), cuja motivação baseou-se na existência de débitos não suspensos do próprio SN, das competências de fevereiro a junho de 2008.

2. A empresa explica que foi excluída do SN por ato da Prefeitura do Recife, sob a motivação de não estar cadastrada no município. O efeito da exclusão se deu a partir de 01/01/2008 (fl. 15). Após regularizar a pendência no município do Recife, foi readmitida no SN por decisão administrativa daquele ente federativo implementada no sistema em 18/06/2008, mas com efeito a partir de 01/01/2008 (fls. 29/30). Nos meses de fevereiro a junho de 2008, por estar excluída do SN, efetuou recolhimentos pela sistemática do lucro presumido, no montante de R\$ 30.622,70 (cópias dos Darf às fls. 17/28).

3. Argumentou “que não houve a descontinuidade dos recolhimentos mensais, de modo a motivar a sua exclusão do referido regime. Portanto, não há que se falar em lapso temporal de cumprimento de suas obrigações, vez que cumpriu com sua obrigação principal: recolher mensalmente os impostos federais decorrentes de suas operações mercantis. O débito ora exigido a rigor não é devido, haja vista os pagamentos efetuados, que se pagos novamente, estaria gerando uma repetição de indébito tributário.”

4. Pede “que seja reconsiderado e conseqüentemente anulado o Ato Administrativo Executivo em epígrafe, a fim de ser realizado de ofício o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, vez que não é devedora de tributo federal.”

Em sessão de 12 de junho de 2012 (e-fls. 57) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE PAGAMENTOS EFETUADOS NO SISTEMA NORMAL E OS DÉBITOS GERADOS NO SIMPLES NACIONAL.

Cabe o indeferimento da manifestação de inconformidade quanto à exclusão do Simples Nacional, no caso de não regularização de débitos.

Inexiste a compensação automática dos pagamentos efetuados na sistemática normal no período em que se aguardava a decisão administrativa de reinclusão no sistema favorecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.65), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repete os argumentos apresentados na sua impugnação, ou seja, que foi excluída do sistema por pendências com a administração municipal, com efeitos a partir de janeiro de 2008. Obteve êxito no seu requerimento de reenquadramento junto ao município, tendo sido readmitido com efeitos retroativos a 01/01/2008.

No entanto, considerando o fato de ter sido excluída do simples, passou a recolher os tributos pela sistemática do Lucro Presumido de fevereiro a Junho de 2008 (em Julho obteve sucesso no seu pleito junto à prefeitura).

E por estar recolhendo pela sistemática do Lucro Presumido, passou a não recolher pelo Simples Nacional. Diz que a RFB não considerou os recolhimentos realizados pelo lucro presumido (fevereiro a junho e 2008).

Afirma que possui um crédito (decorrente dos recolhimentos pelo Lucro presumido) os quais podem compensar os débitos de simples pendentes e descritos no ADE.

Apresenta considerações jurídicas sobre o direito a restituição de pagamentos indevidos ou a maior.

Ao final, requer:

1. A compensação dos valores pagos a título de lucro presumido com os débitos indicados no ADE;
2. Seja a recorrente reenquadrada no sistema simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser declarado improcedente.

A recorrente confirma que os débitos de Simples descritos no ADE de e-fls. 16 não foram recolhidos. Requer apenas que seja realizada uma compensação destes débitos com os valores recolhidos pela sistemática do lucro presumido.

Se a recorrente afirma que os recolhimentos realizados pelo lucro presumido são indevidos, então não restam dúvidas de que os débitos de simples de janeiro à junho de 2008 são devidos.

A recorrente diligenciou junto à prefeitura municipal visando a sua regularização, tendo obtido êxito no reenquadramento com efeito retroativo.

O extrato de e-fls. 33 informa que a recorrente transmitiu declaração simplificada do Simples no **dia 18/03/2009** declarando e confessando débitos de simples de janeiro à **dezembro de 2008**.

A exigibilidade dos débitos é inquestionável, inclusive pela própria recorrente.

No entanto, a recorrente requer nas suas duas peças recursais que tanto a DRJ quanto este CARF realizem um procedimento de compensação de débitos com alegado crédito de pagamento indevido.

As duas instâncias de julgamento administrativo fiscal federal (DRJ e CARF) carecem de competência legal para apreciar pedidos de restituição e compensação. A DRJ tem competência apenas de apreciar recursos contra decisões de autoridades competentes em processos relativos a restituição e compensação, nos termos do artigo 277¹ do [Regimento Interno da Receita Federal do Brasil](#). Este CARF possui competência regimental de apreciar recursos contra decisões proferidas na primeira instância administrativa² (DRJ).

Como bem observou a recorrente, a compensação tributária no âmbito da RFB é regulada pela Lei 9.430/1996. O artigo 74 (citado na e-fls. 67 da sua peça recursal) dispõe que a compensação “será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de](#)

¹ Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

[...]

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

² PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art.1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

[2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

~~§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)~~

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Como se vê, a recorrente não desconhece o fato de que o procedimento para realizar uma compensação tributária exige a elaboração e transmissão de uma declaração, tanto que citou o artigo 74, da lei 9430/1996 no seu Recurso Voluntário. No entanto, omitiu o texto do parágrafo 1º (substituindo por “...”).

Portanto, o pleito da recorrente não pode ser deferido, pois:

1. Os débitos descritos no ADE são exigíveis e resultado de uma declaração transmitida pela própria recorrente;
2. Eventuais pedidos de restituição deveriam ser dirigidos ao Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, obedecendo as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.